TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 70919/22
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE PROTOCOLO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 843/22 - Tribunal Pleno

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Copel Distribuição S.A. Liberação de acesso a dados cadastrais dos clientes da Copel. Melhor cumprimento das demandas de cartório deste Tribunal de Contas. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração de Termo de Cooperação com Cessão Gratuita de Dados entre este Tribunal de Contas e a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., cujo objeto é "a liberação de acesso, na forma de consulta *on line*, por meio do site www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPEL-DIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor", em consonância com o *caput* da Cláusula Primeira da minuta do "TERMO DE COOPERAÇÃO TCEPR/COPEL-DIS Nº 001-2022", juntada na peça 3.

De acordo com o requerimento apresentado pela Diretoria de Protocolo – DP na peça 2, a justificativa para a necessidade de formalização do Termo de Cooperação é o "desenvolvimento das atividades do Cadastro (vinculado a Diretoria de Protocolo)".

Ademais, consoante a redação da Cláusula Segunda da minuta do ajuste pretendido, "O acesso aos dados cadastrais descritos na Cláusula Primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

possibilitará ao TCEPR melhor cumprimento das demandas emitidas ao Cartório, minimizando as devoluções e custos operacionais decorrentes". Consta ainda da Cláusula referida que o interesse da COPEL-DIS é "colaborar com o TCEPR no exercício das suas atribuições institucionais, reduzir os custos operacionais no atendimento das solicitações de fornecimento de dados cadastrais provenientes do TCEPR, além de agilizar o atendimento dessas demandas".

No tocante à operacionalização do Termo de Cooperação Técnica, a Cláusula Terceira assim dispõe:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO**
>
> Para consecução das finalidades previstas neste Termo de Cooperação, a **COPEL-DIS** e o **TCEPR** providenciarão a padronização técnica necessária à interconexão, bem como as especificações relativas aos procedimentos que visam a comunicação entre os seus sistemas de computadores. Essa comunicação se dará através da interconexão **TCEPR** e **COPEL-DIS**, mediante acesso via internet ao site www.copel.com/externo, no qual deverá ser informada uma chave e senha de usuário individual no **TCEPR** previamente cadastrada pela **COPEL-DIS**.
>
> **Parágrafo Primeiro -** Visando permitir a efetivação da comunicação, a **COPEL-DIS** fornecerá, para uso restrito, sob a responsabilidade do **TCEPR**, até 04 (quatro) chaves de acesso eletrônico acompanhadas das respectivas senhas, que ficarão registradas em nome dos responsáveis indicados pelo **TCEPR** para as atividades de que trata o presente Termo.
>
> **Parágrafo Segundo -** As chaves de acesso a que se refere o parágrafo anterior, permitirão ao **TCEPR** dispor das seguintes informações individualizadas, extraídas do site *www.copel.com/externo*:
>
> a) nome,
>
> b) endereço (logradouro, número, complemento, cidade, coordenadas geográficas), e
>
> c) número de um documento de identificação do consumidor.
>
> **Parágrafo Terceiro -** O acesso aos dados disponibilizados neste instrumento é somente para fins de consulta, ficando expressamente proibida a alteração dos mesmos, seja por inclusão ou por exclusão de dados pelo acessante.
>
> **Parágrafo Quarto -** A **COPEL-DIS** não se responsabiliza pela veracidade dos dados constantes no cadastro.

O Plano de Trabalho referente ao Termo de Cooperação objeto dos autos foi juntado na peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

Também foram carreados ao expediente o Termo de Cooperação para a cessão gratuita de dados firmado entre as partes em 30/4/2018 (peça 5) e o respectivo Plano de Trabalho (peça 6), além de certidões com vistas à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da COPEL-DIS (peças 7 a 10).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 89/22 (peça 11), salientou não ter elaborado a minuta do Termo de Cooperação Técnica e Científica e o Plano de Trabalho correspondente, motivo pelo qual registrou que alterações meramente formais devem ser evitadas; apontou que por meio do protocolo 23104-7/18 foi anteriormente assinado um Termo de Cooperação[1] entre as partes, para a cessão gratuita de dados, com objeto semelhante ao presente, com vigência até 30 de abril de 2022; e, por fim, ponderou que no tocante às formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[2], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o contido no Acórdão n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno[3].

A tramitação do processo como Convênio e Congêneres, consoante o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, foi autorizada pelo Diretor-Geral, nos termos do Despacho 168/22-DG (peça 12).

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças – DF, a unidade sugeriu a continuidade da análise, sem apresentar Formulário de Indicação de Recursos, vez que o Termo de Cooperação não prevê qualquer forma de transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, conforme Cláusula Primeira, Parágrafo Único, da minuta de peça 3 (Informação 57/22-DF, peça 14).

---

[1] Peça 23 dos autos 23104-7/18

[2] **Súmula:** Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

[3] "I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela **possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios**, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, **em que não haja o trânsito de recursos públicos**."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação contido nos autos, por entender que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; que, no que cabe à hipótese em tela, foram atendidas as prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 do diploma legal mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; e que se identifica o atendimento das prescrições do supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que cabível à hipótese.

Todavia, considerando que o Termo de Cooperação faz referências à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018) a unidade recomendou a remessa do procedimento à Comissão de Implantação da Lei referida, instituída no âmbito desta Corte, para manifestação, "notadamente sobre a indicação de um Encarregado de Proteção de Dados por parte deste TCE-PR trazida na cláusula nona" (Parecer 68/22-DIJUR, peça 15).

A Controladoria Interna – CI atestou que o Termo de Cooperação contém as cláusulas pertinentes para sua celebração e ratificou a recomendação da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de manifestação da Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Informação 34/22-CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, não se opôs à formalização do ajuste proposto, "sem embargo da oportuna oitiva da Comissão de Implantação da LGPD e da designação de encarregado, na forma da minuta", assim consignando (Parecer 75/22-PGC, peça 17):

> Por outro giro, quanto à necessidade de designação de encarregado, sem embargo da oportuna manifestação da Comissão indicada pela DIJUR, evidencia-se a absoluta pertinência da previsão normativa, consentânea que está com as seguintes disposições da Lei nº 13.709/2018:
>
> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

> do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
>
> I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (...)
>
> III - **seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais**, nos termos do art. 39 desta Lei; (...)
>
> Art. 26. O **uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público** deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e **atribuição legal pelos órgãos** e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.
>
> Art. 39. O operador deverá **realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador**, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.
>
> Por certo, na medida em que o presente ajuste tenciona o compartilhamento de dados pessoais de cidadãos que, por sua qualidade de consumidores, constam das bases da Copel Distribuição, o tratamento dessas informações há de observar os preceitos da legislação que as tutela e disciplina a forma de sua utilização.
>
> Isso posto, o Ministério Público de Contas não se opõe à formalização do convênio proposto, sem embargo da oportuna oitiva da Comissão de Implantação da LGPD e da designação de encarregado, na forma da minuta

Diante do exposto, determinei a remessa dos autos à "Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados", instituída pela Portaria n.° 759/21[4], para manifestação quanto ao contido na minuta do Termo de Cooperação (peça 3) que se pretende celebrar no que diz respeito à adequação desta Corte às obrigações relativas ao diploma legal referido, bem como para a indicação de Encarregado de Proteção de Dados para o aludido Termo de Cooperação, conforme exigência trazida na Cláusula Nona[5].

---

[4] Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2597, de 6/8/2021.

[5] **CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Pela **COPEL-DIS**, o gestor responsável pela supervisão e execução do previsto neste Termo será o empregado Adriani Luiz Dolenga, CPF 711.241.289-72, da Superintendência Comercial da Distribuição – SCD, Departamento de Procedimentos Comerciais – DPCO e a Agente de Proteção de Dados – DPO COPEL será a empregada Lilian Renata de Andrade, da Diretoria Jurídica e Regulatória, registro funcional 50875.

Pelo **TCEPR** a gestora responsável pela supervisão e execução do previsto neste Termo será a servidora Nely Amaro, CPF 253.057.009-49, da Diretoria de Protocolo, e o Encarregado de Proteção de Dados – DPO será o xxxxxxxxxxxxxx, CPF xxxxxxxxxxxxxxx, lotado na xxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Parágrafo Único - O acompanhamento e a fiscalização das operações de pesquisas on line serão realizados por meio de relatórios gerenciais de consultas realizadas por chaves de acesso, a fim de avaliar o tratamento de Dados Pessoais em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, incumbindo-se de comunicar eventuais ocorrências."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

Em cumprimento, o servidor Evaldo Luis Moreno Silva, Presidente da Comissão de Implantação da LGPD, consoante designação também constante da Portaria n.º 759/21, pronunciou-se no sentido de que "O termo de cooperação juntado à peça 3, de modo geral, encontra-se adequado à LGPD". Ainda, ressalvou que a Clausula Sexta, § 1°, letra "b", possui redação genérica, sugerindo, assim, uma alteração:

> O termo de cooperação juntado à peça 3, de modo geral, encontra-se adequado à LGPD, existindo apenas uma ressalva em relação à clausula 6ª, § 1°, letra b, que se apresenta genérica, necessitando, em nossa opinião, de revisão:
>
> "§ 1° Além destas obrigações, o TCEPR também deverá:
>
> ...
>
> **b. tomar todas as medidas razoavelmente necessárias para manter a COPELDIS em conformidade com as Legislações de Proteção de Dados Pessoais;**
>
> sugere-se que tal alínea seja substituída por:
>
> **"b. cooperar com a COPELDIS para que esta mantenha-se em conformidade com as Legislações de Proteção de Dados Pessoais"**

No que se refere à indicação para desempenhar o papel de Encarregado de Proteção de Dados, "nos termos do artigo 41 da LGPD e com o devido suporte técnico da DTI, para constar da cláusula 9 do referido Termo de Cooperação", consignou que "a presente estrutura do TCE-PR permite a escolha das seguintes opções dentre os servidores do TCE-PR": o Ouvidor deste Tribunal de Contas, o titular responsável pelo Controle Interno ou o servidor que atua como Presidente da Comissão de Implantação da LGPD.

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a celebração de Termo de Cooperação com Cessão Gratuita de Dados com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para a liberação de acesso a dados cadastrais, na forma de consulta *on line*, a este Tribunal de Contas, para o melhor cumprimento das demandas de cartório desta Corte, relacionadas às atribuições da Diretoria de Protocolo, a fim de minimizar as devoluções de correspondências e os custos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

operacionais decorrentes, de modo que a formalização do ajuste resta devidamente justificada.

Cumpre registrar que segundo o previsto no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da citada Lei considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei".

Desse modo, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer 68/22-DIJUR (peça 15), por sua natureza o presente acordo pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, **no que couber**, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não prevê transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, conforme redação do Parágrafo Único da Cláusula Primeira do Termo[7], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prescrita no artigo 136[8] da referida Lei.

---

[6] **Art. 146.** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

[7] **Parágrafo Único -** O presente Termo de Cooperação não envolverá qualquer forma de transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

[8] **Art. 136.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - ato constitutivo da entidade convenente;
II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar, como se verifica do trecho a seguir transcrito:

> No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade convenente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).
>
> Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[9]).

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
~~**X -** orçamento devidamente detalhado em planilha;~~
X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)
XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
XII - correspondente cronograma de desembolso;
XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.
Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

[9] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

> Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenentes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.
>
> (...)
>
> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
>
> I – **CONHECER** da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por outro lado, incumbe registrar que o Termo de Cooperação Técnica a ser firmado contempla Plano de Trabalho, previsto no artigo 134[10] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (peça 4), que estabelece o objeto a ser executado, a justificativa, as metas a serem atingidas, as etapas/fases de execução, o modo de acompanhamento e fiscalização, o prazo de execução, as obrigações dos partícipes, dispondo, ainda, sobre privacidade e proteção de dados.

Frise-se que a minuta do acordo em exame estabelece sua vigência pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, nos termos da Cláusula Oitava, em consonância com o previsto no artigo

---

[10] **Art. 134.** A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade convenente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.
§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.
§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

103, § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11], combinado com o disposto no artigo 146[12] do mesmo diploma legal.

No que tange à indicação do Encarregado de Proteção de Dados deste Tribunal de Contas para atuar no que se refere à observância das regras aplicáveis ao Termo de Cooperação em análise, consoante exigência prevista na Cláusula Nona[13] da minuta do ajuste pretendido e em conformidade com a Lei n.º 13.709/2018[14], registre-se que tal designação ocorrerá mediante Portaria, a ser publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, a fim de que haja o integral cumprimento das disposições legais acerca do tema.

Por fim, no que concerne à sugestão formulada pela "Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados" de revisão da redação da alínea "b" do § 1.º da Cláusula Sexta do Termo de Cooperação, cabe lembrar que a minuta do Termo foi redigida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., que, por ser a detentora dos dados a serem compartilhados, estabeleceu as cláusulas e condições para que o acesso às informações possa ocorrer. Além disso, entendo que a alteração proposta, nos moldes devidamente descritos no relatório, não se revela essencial para a formalização do ajuste, pois apenas aperfeiçoaria a redação de

---

[11] **Art. 103.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
(...)
§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

[12] **Art. 146.** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

[13] **CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
(...)
Pelo **TCEPR** a gestora responsável pela supervisão e execução do previsto neste Termo será a servidora Nely Amaro, CPF 253.057.009-49, da Diretoria de Protocolo, e o Encarregado de Proteção de Dados – DPO será o xxxxxxxxxxxxxx, CPF xxxxxxxxxxxxxxx, lotado na xxxxxxxxxxxxxxxxxxx.
Parágrafo Único - O acompanhamento e a fiscalização das operações de pesquisas on line serão realizados por meio de relatórios gerenciais de consultas realizadas por chaves de acesso, a fim de avaliar o tratamento de Dados Pessoais em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, incumbindo-se de comunicar eventuais ocorrências."

[14] Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
(...)
III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
(...)
Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

cláusula que encerra uma obrigação. Assim, com base nas razões expendidas, deixo de acatar a sugestão referida.

Por todo o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[15], **VOTO** pela formalização do "TERMO DE COOPERAÇÃO TCEPR/COPEL-DIS Nº 001-2022", com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para "a liberação de acesso, na forma de consulta *on line*, por meio do site www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPEL-DIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor", em conformidade com a minuta juntada na peça 3 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do "TERMO DE COOPERAÇÃO TCEPR/COPEL-DIS Nº 001-2022", com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para "a liberação de acesso, na forma de consulta *on line*, por meio do site

[15] **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[16] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A

www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPEL-DIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor", em conformidade com a minuta juntada na peça 3 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE6A